

## PODER JUDICIÁRIO

57ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ACP 0101519-96.2017.5.01.0057

Vistos e etc.

Pretende o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região tutela de urgência visando amparar, em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos dos servidores públicos celetistas, integrantes da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e, em sentido *latu*, toda a sociedade civil fluminense, sujeita à prestação do serviço básico de saneamento servida por referida Sociedade de Economia Mista.

Os fundamentos jurídicos que norteiam a tese inicial versam sobre o descumprimento do artigo 68, parágrafo 4o da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como perigo de descumprimento do Plano Especial de Execução, aprovado por Ato da Presidência deste E. Tribunal Regional do Trabalho Fluminense.

Inicialmente, não há que se falar em usurpação de competência da Suprema Corte do País, principalmente após a distribuição da ADI proposta pela Rede Sustentabilidade e pelo PSOL, na medida em que não se está a discutir constitucionalidade da Lei 7529/2017, esta sim de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, mas sim o cumprimento da Constituição Estadual em face dos trabalhadores integrantes da CEDAE, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, conforme expressa previsão do artigo 114, I da Lei Maior.

No que pertine ao Plano Especial de Execução aprovado por Ato da Presidência deste TRT da 1a Região em gestões anteriores, não vislumbro qualquer embasamento fático ou jurídico que possa sustentar a pretensão do r. Sindicato autor. Isso porque referido Ato é da competência exclusiva da Presidência de cada Tribunal Regional.

Já quanto ao descumprimento da Constituição Estadual, absoluta razão assiste ao Sindicato por mera interpretação gramatical do vernáculo transcrito em seu artigo 68, parágrafo 4o:

*"Art. 68. Os bens imóveis do estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, nem de aluguel, salvo mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária.*

(...)

**§ 4o - Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas.** [Grifos do Juízo]

A condução da venda da CEDAE, não obstante o processo legislativo de aprovação e os indícios de inconstitucionalidade que poderão macular sua consecução, estes sujeitos ao crivo da Suprema Corte, conforme ressaltado acima, não poderá ocorrer em prejuízo dos trabalhadores, dos servidores públicos aprovados em concurso que integram seus quadros, sem o estrito cumprimento da garantia constitucional acima expressa, sob pena de nulidade absoluta - artigo 166, IV, V e VI do CCB.

Acresça-se a esta simplicidade interpretativa o amparo da Constituição Cidadã que consagra a sujeição da Administração Pública Indireta Estadual aos ditames dos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 6º, 37, 170, III e VIII e 173, §§§ 1º, 2º e 3º da CRFB, ou seja, aos constitucionais princípios e normas da dignidade da

pessoa humana, da não discriminação, da legalidade, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, da função social da propriedade, bem como o da busca do pleno emprego.

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao princípio basilar em direito da segurança jurídica, à possibilidade do cidadão confiar na existência de leis que serão cumpridas e cujo cumprimento será exigido pelo Poder Judiciário que não olvidará da existência do internacional princípio jurídico da vedação do retrocesso.

Diante de todo o exposto, acima das elucubrações jurídicas e/ou políticas que norteiam esta Ação Civil Pública, a plausibilidade do direito pretendido é de nitidez vítrea e versa sobre o popular e esquecido ditado: "lei é lei".

No que pertine ao perigo na demora, o documento ID. 5b8ddda denota que o Poder Executivo vem conduzindo o processo de venda da CEDAE de forma açodada e sem a observância da Constituição Estadual, o que pode gerar danos intransponíveis aos empregados públicos que compõem a sociedade de economia mista ora Reclamada. Isso sem adentrar na questão de que, no vértice desta discussão, encontra-se toda a sociedade fluminense que corre iminentes riscos de ver o seu patrimônio humano, aqui representado pelos trabalhadores que cuidam dos serviços de saneamento básico, com permissa vênica, ir embora pelos ralos.

Assim, preenchidos os pressupostos legais, pois presentes a probabilidade do direito, bem como receio de dano de difícil reparação - artigo 300 e parágrafo 2o do CPC c/c artigo 769 da CLT, **defiro a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, determinando que os réus se abstenham de praticar todo e qualquer ato de privatização da CEDAE, sem a observância do artigo 68, parágrafo 4o da Constituição Estadual, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que poderá ser majorado por este Juízo, a fim de garantir o cumprimento das determinações judiciais.**

Para que fique bem claro, os Réus estão proibidos de praticar quaisquer atos de privatização ou que comprometam o patrimônio da CEDAE sem antes ofertar aos seus empregados, em igualdade de condições, a assunção da empresa sob a forma de cooperativas.

Registre-se que, ainda que seja reformada esta decisão, foi cumprido o § 3º do artigo 300 do NCPC, considerando a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, *in* Temas de Direito Processual Civil, 8ª Série, no sentido de que interpretar tal dispositivo de forma meramente gramatical, seria inviabilizar o uso adequado do instituto da antecipação de tutela, pois a grande maioria dos provimentos nestes moldes é irreversível. O que pretende a lei, é uma valoração entre o conflito de dois princípios e, no presente caso, a integridade do patrimônio material e humano representado pelos empregados públicos da CEDAE prevalece, em detrimento do processo de privatização que não parece atentar para os preceitos previstos na Constituição Estadual Fluminense.

Cumpra-se imediatamente, cientificando-se os réus, através do Sr. Oficial de Justiça em plantão judiciário.

Após, exercido pelos réus o direito ao contraditório e ampla defesa, inclua-se em pauta, ocasião em que serão apreciados os demais requerimentos do Sindicato, inclusive relativos à perícia para apuração do patrimônio da primeira ré e do passivo trabalhista supostamente ameaçado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

---

**MARIA GABRIELA NUTI**

**JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**

